

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

lam-2

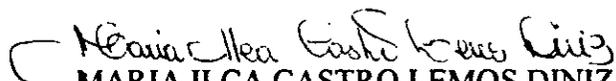
Processo nº : 13907.000.060/94-14
Recurso nº : 111.496
Matéria : IRPJ - Exs: 1989 a 1992
Recorrente : PENNACCHI INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 08 de Julho de 1997
Acórdão nº : 107-04.258

DEPÓSITOS JUDICIAIS - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS -
Improcede a tributação das variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais por não existir disponibilidade econômica ou jurídica em relação as mesmas, nem corresponderem a crédito líquido e certo, definitivamente constituído nos termos do direito aplicável.

PROCESSOS DECORRENTES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E ILL - O
processo decorrente deve acompanhar o principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PENNACCHI INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13907.000.060/94-14
Acórdão nº .: 107-04.258

Recurso nº : 111.496
Recorrente : PENNACCHI INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado PENNACCHI INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, já qualificada nos presentes autos, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de julgamento em Curitiba (PR), que julgou parcialmente procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto sobre o Lucro Líquido, os dois últimos como consequência do primeiro, o qual foi lavrado face a não tributação dos valores auferidos a título de variações monetárias ativas, decorrentes de depósitos judiciais.

Na sua peça recursal, a ora recorrente alega que as referidas variações só podem ser apropriadas ao lucro quando o contribuinte tiver disponibilidade, pelo menos jurídica, sobre elas e sobre o principal.

Cita vários acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes para requerer o cancelamento da exigência fiscal dos lançamentos primitivos e complementares.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 13907.000.060/94-14
Acórdão n° : 107-04.258

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, RELATOR

Já tive oportunidade de manifestar-me com relação a matéria e não vejo razão para modificar o entendimento anteriormente esposado.

Com efeito, como bem o disse a recorrente, em sua impugnação, não existe o fato gerador da receita (variação monetária) simplesmente porque o depósito judicial é indisponível até a solução final da lide (fls. 104).

O argumento da autoridade recorrida de que a recorrente ofereceu parte desses valores não pode prosperar uma vez que não havia razão alguma para que tais valores fossem oferecidos à tributação.

Destaque merece o acórdão da Terceira Câmara deste Conselho que, relatado pela nobre Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ficou assim ementado.

“CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - Improcede a tributação das variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais por não haver disponibilidade econômica ou jurídica em relação às mesmas, nem corresponderem a crédito líquido e certo, definitivamente, constituído nos termos do direito aplicável.”

Com relação aos processos decorrentes (Contribuição Social e ILL) os mesmos devem seguir o principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo em que lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de Julho de 1997


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 13907.000.060/94-14
Acórdão n° : 107-04.258

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n°. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 25 SET 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL